



Nota SEI nº 1/2024/CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS

- I -

### Relatório

1. Trata-se de requerimento dirigido ao Ministro da Previdência Social (MPS) por servidores públicos, professores universitários, para que seja elaborado Decreto regulamentando a regra prevista no § 4º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que dispunha sobre o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, sobre o tempo de serviço exercido até a publicação dessa Emenda, para o professor, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.
2. Os requerentes são professores universitários e postularam junto à instituição ao qual se vinculam, na simulação de aposentadoria, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente da regra disposta no § 4º do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, indicando precedente julgado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente a magistrados e membros do Ministério Público, beneficiários de regra de natureza similar (MS 31.299), sem obter êxito do pleito, administrativamente.
3. De acordo com os requerentes, há necessidade de regulamentação específica da matéria de forma ampla, vez que *“a situação jurídica dos professores é absolutamente a mesma dos magistrados, decorrente de normas constitucionais de igual teor, no sentido de que constitui direito adquirido o acréscimo de 17% ao tempo de serviço prestado, por professores até a vigência da EC 20/98 (art. 8º, § 4º), cabendo ainda 20% de acréscimo para as professoras”*.
4. O Processo foi encaminhado a esta Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) por meio do **Despacho nº 01766/2023/CONJUR-MPS/CGU/AGU** (Sei nº 38422079, neste Processo), de 09.11.2023. Por intermédio do **Despacho nº 179/2023/SRPC-MPS**(38424033), da Secretaria do Regime Próprio e Complementar, o processo foi encaminhado ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPSP), que direcionou a análise a esta Coordenação, por meio do **Despacho nº 149/2023/DRPSP/SRPC-MPS** (38429325), de 10.11.2023.
5. As competências regimentais da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) estão relacionadas à orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, que amparam os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme atribuição concedida à União pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

É o breve Relatório. Passa-se à análise.

- II -

## Análise do DRPSP

6. De início, cumpre revisitar a linha do tempo das normas constitucionais que dispõem sobre regras de aposentadoria relativas aos professores, notadamente os professores universitários, que é a categoria de servidores objeto desta Nota. Na redação original da Constituição Federal, de 1988, o professor universitário tinha direito a aposentadoria especial de professor, com redução de 5 anos no tempo de serviço. O texto da norma, já revogada, está reproduzido abaixo:

### Constituição Federal, de 1988:

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

**b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;**

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

..... (grifos não constam do original)

7. Paralelamente, em cotejo com as informações trazidas pelos requerentes a este Processo, relembra-se que para os membros do Judiciário e Ministério Público havia regra específica de aposentadoria, não se aplicando as regras do art. 40. Eles tinham direito a aposentadoria com 30 anos de serviço, não distinguindo entre homem e mulher:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - **a aposentadoria** com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, **e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;** [...]

.....

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

§ 4º **Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.**

..... (grifos não constam do original)

8. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu um marco nas regras de previdência, inaugurando princípios norteadores, a exemplo do equilíbrio financeiro e atuarial, e instituindo o art. 40 da Constituição como a norma de regência da previdência dos servidores públicos do país, de forma ampla. Com isso, os Magistrados e Membros de Poder passaram a ter as suas aposentadorias **também** regidas pelo art. 40 da CF e pelas regras gerais de benefícios, não mais se

aplicando a eles a aposentadoria com tempo especial, então existente. Os professores universitários, por sua vez, foram afastados da regra especial de aposentadoria e também enquadrados na regra geral do benefício, passando a aposentadoria especial do professor a contemplar somente as funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Reproduz-se abaixo as regras determinadas por essa Emenda, para melhor apreensão desta análise:

**Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998:**

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) **sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;**

b) **sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.**

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

[...]

§ 5º - **Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

.....

Art. 93 - .....

VI - **a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;**

..... (grifos não constam do original)

9. Impõe neste ponto rememorar que, com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria, que até então era concedida com base no tempo de serviço do servidor, passou a demandar a comprovação de tempo de contribuição. Como medida de compatibilização entre a regra então prevista, de tempo de serviço, e as novas exigências trazidas pela Emenda nº 20, de tempo de contribuição, foi previsto no seu art. 4º que, *"observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição"*. Com isso, desde que trate de tempo de serviço efetivamente cumprido pelo servidor, vez que é vedada qualquer contagem de tempo fictício, com exceção das situações expressamente previstas pela Emenda, o tempo de serviço cumprido de acordo com as normas então vigentes foi considerando tempo de contribuição para fins de elegibilidade ao benefício de aposentadoria.

10. Dentro das regras trazidas pela EC nº 20, de 1998, foram estabelecidas regras de transição nos seus arts. 8º (relativamente aos servidores públicos) e 9º (segurados do Regime Geral de Previdência Social), em homenagem à expectativa de direito dos então servidores e trabalhadores não protegidos pelo direito adquirido anteriormente à reforma, modulando os efeitos das novas regras permanentes. No bojo do art. 8º, foram então previstas as "regras de transição" da Emenda, encerrando na norma trazida pelo artigo todas as condições para o exercício do direito nela contido. A leitura e interpretação do art. 8º é de fundamental importância para a compreensão do direito nele assegurado, especialmente considerando as reformas da previdência posteriores e o que se deve compreender como direito adquirido relativamente às regras nele previstas. Esta é a redação do aludido dispositivo, reproduzido integralmente:

**Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998:**

Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

**§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.**

**§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.**

**§ 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.**

**§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.  
..... (grifos não constam do original)**

11. A EC nº 20, de 1998, no *caput* do art. 8º, e seus incisos, assegurava o direito do servidor que tenha ingressado em cargo efetivo no serviço público em data anterior à Emenda de ter os seus proventos calculados de acordo com o § 3º do art. 40 da CF/1988, na redação dada pela Emenda, isto é, com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (integralidade), mas com redução de idade em relação às regras gerais definidas pela Emenda. Enquanto as regras gerais, previstas no § 1º, inciso III, do art. 40, traziam como critérios idade mínima de sessenta anos e trinta e cinco de contribuição para o homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição para a mulher, a regra de transição prevista no art. 8º da EC nº 20, de 1998, permitia a elegibilidade para a aposentadoria com o cumprimento de menor critério etário, cinquenta e três anos de idade para o homem, e quarenta e oito anos de idade para a mulher, desde que cumpridos os demais requisitos fixados no dispositivo. Já o § 1º do art. 8º da EC nº 20, de 1998, fixou as regras de transição, também com redução de idade, para as situações de aposentadoria com proventos proporcionais, então previstas.

12. Note-se que as regras de transição dessa Emenda não ofereciam redução do tempo de contribuição em relação à regra geral. Ou seja, era exigido o cumprimento de 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, impreterivelmente. Ocorre que algumas categorias de servidores, como magistrados, membros do Ministério Público e Tribunal de Contas, e professores, tinham direito à aposentadoria com critério especial de redução da idade e/ou tempo de contribuição que, para fins de proporcionalidade, deveriam ser ajustados para adequação aos critérios definidos para os servidores em geral. No caso dos magistrados e membros de poder, por exemplo, em que era prevista aposentadoria com 30 anos de serviço/contribuição, sem distinção entre homem e mulher, a regra de transição do art. 8º previu um acréscimo de tempo de contribuição, **para o homem**, de 17% (dezessete por cento), que equivale à diferença de 5 anos acrescida pela nova regra (35/30 anos = 117%). Para a magistrada ou membro de poder mulher, como já era exigido 30 anos de serviço/contribuição para acesso à aposentadoria, nenhum ajuste, com acréscimo de tempo, foi necessário.

13. A mesma correção de tempo foi assegurada aos professores, e pelas mesmas razões. Neste caso, dada a distinção de tempo de contribuição entre homem e mulher, já prevista no texto original da CF/1988, foi assegurado acréscimo de tempo distintos entre eles, 17% para os homens (35/30 anos = 117%) e 20% para as mulheres (30/25 anos = 120%). Ou seja, o acréscimo de tempo de serviço/contribuição previsto nos §§ 2º e 4º do art. 8º da EC nº 20/1998 consiste efetivamente, e tão-somente, numa adequação das normas de aposentadoria especial existentes na data (ou até a data) da Emenda à regra de transição.

14. Esse entendimento é reforçado pela própria disciplina do art. 8º, ao afirmar no seu § 2º que "aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo", isto é, as regras de transição também poderiam ser aproveitadas por esses servidores, visto que eles, até a data da Emenda, eram regidos por regras próprias de aposentadoria. O mesmo ocorre com a expressão contida no próprio § 4º, que disciplina regra específica para os professores, quanto à extensão do acréscimo de tempo de serviço/contribuição: para o professor "que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério **e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput"**". Em suma, a aplicabilidade do acréscimo de tempo de serviço/contribuição estava adstrita à adequação de tempo para fins de opção do servidor pela regra de transição do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20 de 1998.

15. Atente-se que não havia semelhante previsão de acréscimo de tempo para esses servidores na regra geral de benefícios trazida pela EC nº 20, de 1998, na redação dada ao art. 40, § 1º, inciso III, da CF/1988. Fosse a intenção do constituinte derivado assegurar o acréscimo de tempo de serviço/contribuição aos magistrados, membros de poder e, especificamente, os professores universitários, tal previsão constaria em dispositivo próprio da Emenda, como um direito isento de qualquer condição, como o fez em relação à concessão de aposentadoria e pensão aos servidores e segurados do RGPS que já tinham cumprido os requisitos para o benefício até a data da Emenda (direito adquirido) e quanto à conversão do tempo de serviço em tempo de contribuição, no seu art. 4º.

16. Essa inteligência se reforça pela previsão do acréscimo de tempo também para os professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio, que não sofreram solução de continuidade no seu direito à aposentadoria especial, vez que foram mantidas as reduções de idade e tempo de contribuição em 5 anos para essa categoria de servidores nas reformas previdenciárias subsequentes. Se fosse para ser uma "compensação" pela maior onerosidade para preenchimento do requisito do tempo de contribuição, não havia porque contemplar servidores que não sofreram com a reforma previdenciária qualquer prejuízo quanto a esse direito específico.

17. Por essa razão, embora os julgados colacionados a este Processo pelo Requerente constitua relevantes precedentes judiciais, entende-se ter havido indevida ampliação da norma de transição prevista no art. 8º, § 3º, da EC 20/98, para buscar concretizá-la como direito adquirido ao acréscimo de tempo de 17% para quaisquer fins previdenciários, posto que a *ratio* da norma alberga natureza meramente de proporcionalidade, adequação às regras, e se encerra na própria finalidade do *caput* do dispositivo, que é a de dispor sobre regras de transição. Veja que o § 3º do art. 8º é expressamente restritivo ao informar que o acréscimo de tempo pressupõe "a aplicação do disposto no parágrafo anterior", o qual informa a incidência das regras de transição aos magistrados e aos membros de Poder.

18. A prosperar o entendimento que se extrai dos referidos julgados, de que o acréscimo de tempo de serviço/contribuição desses servidores teria natureza compensatória para todos os Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, que ainda não haviam preenchidos os requisitos para a aposentadoria na data de sua vigência, o percentual de 17% teria sido contemplado também nas regras do art. 40, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 20, de 1998, para a elegibilidade aos benefícios previstos nas regras gerais, o que não ocorreu. Isso porque a vinculação dos magistrados e membros de Poder às regras do art. 40 se deu em razão de uma opção do Constituinte de excluí-los do rol de beneficiários de aposentadorias especiais, tendo as regras de transição como mecanismo modulador entre as antigas e as novas regras implementadas por essa Emenda.

19. A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, revogou o art. 8º da EC 20/1998 (regra de transição), mas regulamentou regra específica de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até a data da EC nº 20, mantendo os critérios de idade, tempo de contribuição, tempo no cargo e "pedágio" da antiga Emenda, bem como, tanto para os membros de Poder quanto para os professores que iriam se aposentar por essa regra de transição, **o direito ao acréscimo de 17% no tempo cumprido até a data de publicação da EC nº 20/1998**. Ou seja, preservou a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição para essas carreiras, que tinham direito à aposentadoria com tempo especial na data da EC nº 20, conforme se informa na leitura do artigo:

**Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:**

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado **com acréscimo de dezessete por cento**, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério **e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput**, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda **contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher**, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

.....  
§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

.....  
Art. 10. **Revogam-se** o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, **bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998** (grifos não constam do original)

20. Com essa previsão, a regra de transição da EC nº 20, de 1998, que previa o acréscimo de tempo cumprido até a data dessa Emenda, foi mantida na EC nº 41, de 2003, mas dentro dos novos critérios previstos, inclusive de redução dos proventos de inatividade para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal. Importante ressaltar que a EC nº 41, de 2003, também dispôs sobre regras de transição específica no seu art. 6º, observando já no caput da norma as reduções de idade e tempo de contribuição para os professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio, assistidos pela regra de aposentadoria especial. Chama também atenção a ressalva expressa do direito de opção pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda, já trazido acima, e pela aposentadoria dentro das normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal, que é a regra geral da Emenda.

21. Com isso, mais uma vez se revela que o acréscimo de tempo de serviço/contribuição para magistrados, membros do Ministério Público, Tribunal de Contas e professores é específica para a aplicabilidade da norma de transição da EC nº 20, de 1998, disposta no seu art. 8º, e no art. 2º da EC nº 41, de 2003, mantendo a proporcionalidade entre as regras de benefícios aplicáveis aos servidores de forma ampla e aquela incidente sobre a aposentadoria especial da categoria de servidores expressamente mencionada na norma, relativamente ao tempo de serviço/contribuição cumprida até a data de publicação da EC nº 20, de 1998. Por isso, entende-se que os precedentes judiciais que amparam a pretensão do Requerente ofereceram interpretação em dissonância com os dispositivos que ora fundamentaram a validade de suas decisões.

22. A norma prevista no art. 8º, § 3º e 4º da EC nº 20/1998 e art. 2º, § 3º e 4º da EC nº 41/2003 somente é aplicável para aqueles servidores que irão se aposentar de acordo com a regra de transição prevista no caput desses artigos. A norma é expressa nesse sentido. Portanto, não há direito adquirido nem tampouco tal regra constitui norma de efeito concreto independente de qualquer outro fato jurídico. Elas estão vocacionadas, precisamente, para acomodar a regra de transição à específica situação dos servidores que tinham direito à aposentadoria com tempo de contribuição inferior e que poderiam exercer a opção pela aposentadoria dentro das regras do artigo. Tanto é assim que a regra para os professores não diferencia entre universitários ou ensino fundamental e médio. Ou seja, a regra desses dispositivos é apenas uma questão matemática, de fazer a proporção entre o tempo de contribuição a que tinham direito na data da Emenda, que previa redução de 5 anos, e a regra de transição, aplicável aos servidores em geral:

23. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabeleceu novas regras de transição, tendo como marco somente a EC nº 41, de 2003. Além disso, ela revogou expressamente o art. 2º da EC nº 41, de 2003, que já havia revogado o art. 8º da EC nº 20, de 1998. Com isso, a previsão do art. 2º da EC nº 41, de 2003, só terá aplicabilidade para aqueles que cumpriram as regras previstas até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019 e têm, portanto, direito adquirido àquela regra. Por dever de clareza, reproduz-se abaixo a norma da EC nº 103, de 2019, que dispõe sobre regras de transição e a revogação dos mencionados dispositivos:

**Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019:**

**Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.**

**§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.**



§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

.....

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

**§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.**

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

- I - **em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e**
- II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

- I - **de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;**
- II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

.....

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

- a) o § 21 do art. 40; (Vigência)
- b) o § 13 do art. 195;
- II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
- III - **os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003** (Vigência)
- IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (grifos não constam do original)

próprias regras de transição. Contudo, em submissão à expressa proteção trazida no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, resguardou da incidência das novas regras e dos seus efeitos aqueles que possuíam direito adquirido às regras de benefícios até então vigentes, este sim como um direito subjetivo do servidor. Dentro dessa inteligência, podemos afirmar que aqueles que completaram os requisitos para aposentadoria dentro das regras de transição do art. 8º da EC nº 20, de 1998 ou, posteriormente, dentro do que previa o art. 2º da EC nº 41, de 2003, anteriormente à data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, possuem, no caso de magistrado, membro do Ministério Público e Tribunal de Contas, homens, e professores, homens e mulheres, direito adquirido ao acréscimo de seu tempo de serviço/contribuição, nos percentuais previstos nos mencionados dispositivos, desde que se aposentem dentro dessas regras de transição.

25. Nos casos em que esses servidores ainda não tenham implementado integralmente as regras desses dispositivos, atualmente revogadas, não há que se falar de qualquer acréscimo fictício de tempo ao seu tempo de contribuição, fato que é expressamente vedado pelo art. 40, § 10, da Constituição Federal, por norma incluída pela EC nº 20, de 1998, sob risco de concessão de benefício indevido. Nesse caso, deverão ser enquadrados numa das regras de transição previstas da EC nº 103, de 2019, que é a norma de regência para os benefícios previdenciários, atualmente vigente.

26. Dado todo o exposto, considerando que as normas do art. 8º, §§ 2º, 3º e 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, encontram-se revogadas pela EC nº 41, de 2003, bem como as regras do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, essas revogadas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, entende-se prescindível a edição de norma ministerial tratando da matéria, visto que os direitos nela contidos hoje limitam-se a reger as situações de direito adquirido, como aqui informado. Todavia, dada a relevância e repercussão do tema, sugere-se a emissão de Nota Técnica esclarecendo o entendimento deste DRPSP, com o objetivo de dirimir as questões que suscitaram o presente Processo para todos os órgãos e unidades gestoras, assim como TCE's, visando prevenir a concessão de benefícios com contagem de contribuição fictício e, portanto, irregular ou indevida.

- III -

### Conclusão

27. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, reformou as regras previdenciárias então previstas e, em homenagem à expectativa de direito dos servidores e trabalhadores não protegidos pelo direito adquirido anteriormente à reforma, previu no seu art. 8º e 9º as "regras de transição", que foram objeto de análise da presente Nota. A regra do art. 8º, §§ 3º e 4º da EC nº 20/1998 previa o acréscimo de 17% no tempo de serviço/contribuição cumprido até a data da EC nº 20, de 1998, para magistrados, membro do MP, Tribunais de Contas e professores, e de 20% para professoras, com o objetivo de assegurar a proporcionalidade entre a regra de transição e o tempo de serviço/contribuição que era exigido desses servidores, para fins de elegibilidade ao benefício de aposentadoria, que era de 30 anos para magistrados, membros de Poder e professores (homem) e de 25 anos para professoras.

28. O objetivo do acréscimo desses percentuais ao tempo de serviço/contribuição era de manter a proporcionalidade, adequando o tempo exigido desses servidores com as regras aplicáveis aos servidores em geral. No caso dos magistrados e membros de poder, por exemplo, em que era prevista aposentadoria com 30 anos de serviço/contribuição, sem distinção entre homem e mulher, a regra de transição do art. 8º previu um acréscimo de tempo de contribuição, **para o homem**, de 17% (dezessete por cento), que equivale à diferença de 5 anos acrescida pela nova regra (35/30 anos = 117%). Para a magistrada ou membro de poder mulher, como já era exigido 30 anos de serviço/contribuição para acesso à aposentadoria, nenhum ajuste, com acréscimo de tempo foi necessário. A mesma correção de tempo foi assegurada aos professores, e pelas mesmas razões. Neste caso, dada a distinção de tempo de contribuição entre homem e mulher, já prevista no texto original da CF/1988, foi assegurado acréscimo de tempo distintos entre eles, 17% para os homens (35/30 anos = 117%) e 20% para as mulheres (30/25 anos = 120%).

29. Essa inteligência se reforça pela previsão do acréscimo de tempo também para os professores

da educação infantil e do ensino fundamental e médio, que não sofreram solução de continuidade no seu direito à aposentadoria especial, vez que foram mantidas as reduções de idade e tempo de contribuição em 5 anos para essa categoria de servidores.

30. A Emenda Constitucional nº 41, de 2003, revogou o art. 8º da EC 20/1998 (regra de transição), mas regulamentou regra específica de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até a data da EC nº 20, mantendo os critérios de idade, tempo de contribuição, tempo no cargo e "pedágio" da antiga Emenda e prevendo que tanto os membros de Poder quanto os professores que iriam se aposentar por essa regra de transição **terão direito ao acréscimo de 17% no tempo cumprido até a data de publicação da EC nº 20/1998**. Ou seja, preservou a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição para essas carreiras, que tinham direito à aposentadoria com tempo especial na data da EC nº 20.

31. Por isso, de fato, verifica-se que a situação dos professores universitários se assemelha à situação dos magistrados e membros de poder, visto que após a EC nº 20, de 1998, deixaram de ser abrangidos pela regra especial de aposentadoria dos professores, passando a ser enquadrados nas regras gerais. Assim como magistrados e membros de poder possuíam regra específica de aposentadoria com 30 anos de contribuição e passaram a ter os seus benefícios regidos pelas mesmas regras aplicáveis aos servidores em geral, no art. 40 da CF/1988. A despeito desse fato, evidencia-se que a questão aqui discutida, das regras previstas nos §§ 3º e 4º do art. 8º da EC 20/1998 e nos §§ 3º e 4º do art. 2º da EC nº 41, de 2003, diz respeito tão-somente à aplicação das regras de transição dessas emendas e sua vigência no tempo. E, como repercussão disso, não se vislumbra a ampliação do alcance interpretativo desses dispositivos aqui analisados, para estender a sua aplicação para aposentadorias que serão concedidas com fundamento em regras distintas das previstas nesses dispositivos.

32. Além disso, considerando que a EC nº 103, de 2019, estabeleceu novas regras de transição e revogou expressamente o art. 2º da EC nº 41, de 2003, entende-se que somente são alcançados pela possibilidade de acréscimo do tempo de contribuição os magistrados, membros do MP e professores que tenham cumprido as regras do art. 2º, §§ 3º e 4º da EC nº 41, de 2003, até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, e tenham, portanto, **direito adquirido** à aposentadoria com base nessa regra de transição até então vigente. Caso não estejam abrangidos por essa condição, de direito adquirido, não há que se falar em qualquer acréscimo de tempo de contribuição à vista das previsões das emendas 20 e 41, posto que a EC nº 103, de 2019, estabeleceu novas regras de transição no seu art. 20, e serão essas novas regras que regerão a situação dos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data anterior à EC nº 103, sem exceção.

33. Por essa razão, embora os julgados colacionados a este Processo pelo Requerente constitua relevantes precedentes judiciais, entende-se ter havido indevida ampliação da norma de transição prevista no art. 8º, § 3º, da EC 20/98, para buscar concretizá-la como direito adquirido ao acréscimo de tempo de 17% para quaisquer fins previdenciários, posto que a *ratio* da norma alberga natureza meramente de proporcionalidade, adequação às regras, e se encerra na própria finalidade do *caput* do dispositivo, que é a de dispor sobre regras de transição.

34. Nos casos em que esses servidores ainda não tenham implementado integralmente as regras desses dispositivos, atualmente revogadas, não há que se falar de qualquer acréscimo fictício de tempo ao seu tempo de contribuição, fato que é expressamente vedado pelo art. 40, § 10, da Constituição Federal, por norma incluída pela EC nº 20, de 1998, sob risco de concessão de benefício indevido. Nesse caso, deverão ser enquadrados numa das regras de transição previstas da EC nº 103, de 2019, que é a norma de regência para os benefícios previdenciários, atualmente vigente.

35. Dado todo o exposto, considerando que as normas do art. 8º, §§ 2º, 3º e 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, encontram-se revogadas pela EC nº 41, de 2003, bem como as regras do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, essas revogadas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, os direitos nela contidos hoje limitam-se a reger as situações de direito adquirido, como aqui informado.

36. Considera-se pertinente, dada a relevância e repercussão do tema, caso consolidado o entendimento pela Consultoria Jurídica deste Ministério, a emissão de Nota Técnica esclarecendo o entendimento deste DRPSP, com o objetivo de dirimir as questões que suscitaram o presente Processo para

todos os órgãos e unidades gestoras, assim como TCE's, visando prevenir a concessão de benefícios com contagem de contribuição fictício e, portanto, irregular ou indevida.

É o que se tem a informar. À consideração da Senhora Coordenadora Geral de Normatização e Acompanhamento Legal.

Brasília, 12 de janeiro de 2024.

*Documento assinado eletronicamente*  
**MADSLEINE LEANDRO PINHEIRO DA SILVA**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Em exercício no DRPSP/SRPC/MPS

De acordo. Ao Senhor Ao Secretário de Regime Próprio e Complementar Substituto.

*Documento assinado eletronicamente*  
**CLÁUDIA FERNANDA ITEN**  
Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Diretora do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público Substituta

1. De acordo com a **Nota 1/2024/MPS**.
2. Encaminhe-se à Coordenação de Assuntos Previdenciários da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social (CONJUR-MPS) em atenção ao seu Despacho nº 01766/2023/CONJUR-MPS/CGU/AGU.

*Documento assinado eletronicamente*  
**TITO CALVO JACHELLI**  
Secretário de Regime Próprio e Complementar Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Diretor(a) Substituto(a)**, em 13/01/2024, às 21:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tito Calvo Jachelli, Chefe de Gabinete**, em 15/01/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Madsleine Leandro Pinheiro da Silva, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 15/01/2024, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39569769** e o código CRC **6B28BF26**.

---